

## EC n. 70/2012: regra de transição para a aposentadoria por invalidez permanente



EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE — BASE DE CÁLCULO — ART. 6º-A, EC N. 41 — REGRA DE TRANSIÇÃO — INGRESSO ATÉ 31/12/2003 — PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO

Para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, os proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez permanente serão calculados com base no valor da remuneração do cargo efetivo (art. 6º-A acrescido à EC n. 41/2003 pela EC n. 70/2012).

### EMENTA

Versam os autos sobre consulta formulada por Afrânio Machado Borges Prata, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

Para efeito do disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da CR/88, que diz: 'por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;' (Redação da EC 41/2003).

Consultamos o seguinte: Se a doença for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, como deverá ser feito o cálculo do provento, uma vez que o posicionamento dos Tribunais (TJMG, STJ e STF) determina que sejam integrais os proventos? Deverá ser feito por média e comparar com a última remuneração ou pagar o último salário da ativa?

Instada a se manifestar, a Assessoria de Estudos e Normatização emitiu, em 17/08/2010, o relatório a fls. 6-19, no qual conclui que o provento integral da aposentadoria por invalidez permanente deverá ser concedido de acordo com o cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, nos termos do art. 40, § 3º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, regulamentado pela Lei n. 10.887, de 18/06/2004.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao auditor Licurgo Mourão para emissão de parecer, com fulcro no art. 213, I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação vigente à época.

Em sua manifestação, datada de 16/02/2011, a fls. 22-39, o auditor opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, ante a legitimidade do interessado e a natureza da matéria. No mérito, esclareceu que a integralidade dos proventos a título de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável deve ser interpretada nos mesmos moldes da integralidade de proventos a título de aposentadoria voluntária, prevista na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República de 1988. Assim, o auditor concluiu que o cálculo dos proventos de ambas as aposentadorias deve se submeter, em especial, ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 40 da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como aos preceitos constantes da Lei n. 10.887/2004, “sendo utilizada a média aritmética sobre oitenta por cento das maiores remunerações consideradas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado”.

É o relatório, em síntese.

## PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço da presente consulta, uma vez que o consulente é parte legítima, e a matéria é afeta à competência desta Corte, nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal.

## MÉRITO

Acolhida a preliminar, passo ao exame da dúvida formulada, para respondê-la em tese.

Inicialmente, eu gostaria de destacar que o relatório da extinta Assessoria de Estudos e Normatização e a manifestação do auditor Licurgo Mourão foram elaborados antes da alteração promovida pela EC n. 70/2012, de modo que traduzem o dissenso doutrinário e jurisprudencial vigente naquela ocasião. As considerações que hoje trago para apreciação deste Colegiado estão amparadas na referida emenda constitucional, que veio equacionar as divergências na interpretação da EC n. 41/2003.

As regras aplicáveis à concessão de aposentadoria por invalidez encontram-se dispostas no art. 40 da CR/88, nesses termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III — voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º **Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.**

[...]

§ 17 **Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.** (grifo nosso)

Até a alteração promovida pela EC n. 41/2003, a Constituição da República estabelecia que os proventos de aposentadoria seriam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se desse a aposentadoria. Assim, nas espécies de aposentadoria com proventos integrais, o valor corresponderia à última remuneração do servidor no cargo efetivo; nos casos de aposentadoria com proventos proporcionais, o valor a ser pago deveria ser calculado sobre essa remuneração.

Todavia, a partir da EC n. 41/2003, os proventos dos servidores que se aposentassem pelas regras estabelecidas no art. 40 da CR/88 passaram a ser calculados com base nas remunerações que serviram de base para a contribuição aos regimes de previdência a que ele esteve vinculado, não podendo exceder a remuneração do servidor, conforme previsto no § 2º do dispositivo constitucional mencionado.

A alteração da base de cálculo dos proventos de aposentadoria provocou uma forte polêmica, uma vez que parte da doutrina e da jurisprudência considerava que a mudança feria direitos daqueles que haviam ingressado no serviço público até a data da promulgação da EC n. 41/2003.

Para equacionar esse problema, a EC n. 70/2012, que acrescentou à EC n. 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, estabeleceu uma regra de transição para a aposentadoria por invalidez de servidor amparado por regime próprio de previdência social que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, ou seja, até 31/12/2003, *in verbis*:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Depois da promulgação da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, os critérios para concessão de aposentadoria por invalidez podem ser resumidos por meio do seguinte quadro comparativo:

**QUADRO COMPARATIVO DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ  
APÓS A EC n. 70/2012**

<b>Ingresso até 31/12/2003</b>		
	<b>Percentual</b>	<b>Base de cálculo</b>
Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável	100% (proventos integrais)	Remuneração do cargo efetivo
Invalidez permanente por causa diversa	(proventos proporcionais ao tempo de contribuição)	Remuneração do cargo efetivo

<b>Ingresso a partir de 01/01/2004</b>		
	<b>Percentual</b>	<b>Base de cálculo</b>
Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável	100% (proventos integrais)	Média das contribuições (não superior à última remuneração)
Invalidez permanente por causa diversa	(proventos proporcionais ao tempo de contribuição)	Média das contribuições (não superior à última remuneração)

Da leitura do quadro acima, conclui-se que a regra de transição contida na EC n. 70/2012 alterou apenas a **base de cálculo** dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC n. 41/2003. Nessa hipótese, os proventos são calculados com base na remuneração do cargo efetivo, ficando afastada a aplicação da média no cálculo do benefício. Em outras palavras, assegurou-se aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Para aqueles que ingressaram depois dessa data, a base de cálculo dos proventos é sempre a média das contribuições, não importando a espécie de aposentadoria.

No entanto, não houve alteração no que se refere ao critério de proporcionalidade ou integralidade. Dessa forma, na hipótese de a invalidez permanente decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, o aposentado terá direito à integralidade dos proventos. Por outro lado, se a invalidez provier de causa diversa das mencionadas, os proventos serão proporcionais.

**Conclusão:** pelas razões expostas, concluo meu entendimento no sentido de que, para os servidores públicos que ingressaram no cargo até 31/12/2003, os proventos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável são equivalentes à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Para aqueles que ingressaram a partir de 01/01/2004, a base de cálculo dos proventos é a média das contribuições.

E tendo em vista que essa Corte editou a Instrução Normativa n. 03/2012, que dispõe sobre a implementação e regulamenta a fiscalização do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n. 70, recomendo ao consulente a leitura dessa instrução normativa.

É como respondo à presente consulta.

---

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/12/2012, presidida pela conselheira Adriene Andrade. Votaram o conselheiro Eduardo Carone, conselheira Adriene Andrade, conselheiro Sebastião Helvecio, conselheiro Cláudio Terrão, conselheiro Mauri Torres e conselheiro José Alves Viana. Foi aprovado, por unanimidade, o voto da relatora, conselheira Adriene Andrade.

---